



CARTILHA

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS



Comissão de
Direito das **Famílias**
e Sucessões



DIRETORIA OAB/PI (GESTÃO 2019/2021)

Celso Barros Coelho Neto
PRESIDENTE

Alynne Patrício de Almeida Santos
VICE-PRESIDENTE

Leonardo Airton Pessoa Soares
SECRETÁRIO-GERAL

Nara Letícia de Castro Aragão
SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA

Einsten Sepúlveda
DIRETOR-TESOUREIRO

DIRETORIA- COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES (GESTÃO 2019/2021)

Presidente: Adv. Karla Virgínia Soares Cavalcante de Oliveira
Inscrição: 12791

Vice-Presidente: Antônio Valdeci Soares Campelo Júnior
Inscrição: 16898

Secretária: Adv. Ana Letícia Sousa Arraes de Resende
Inscrição: 17929

Secretária Adjunta: Adv. Marineri Alves de Sousa
Inscrição: 17739

EQUIPE ELABORADORA DA CARTILHA

ALBERTO MONTEIRO NETO

ANA LETÍCIA SOUSA ARRAES DE RESENDE

ANTÔNIA CLEIDIANE GOMES DE MENESES

ANTÔNIO VALDECI SOARES CAMPELO JÚNIOR

BRUNA TAÍS GOMES MACÊDO E SILVA

ELTON COSTA

FABÍOLA FREIRE DE ALBUQUERQUE

ISADORA LOPES ARAGÃO BARRETO

JÉSSYCA AGUIAR COSTA

KARLA VIRGÍNIA SOARES CAVALCANTE DE OLIVEIRA

LENNARA DE OLIVEIRA ARAGÃO SÉRGIO

MARIA CLARA RAMOS VIANA

MARIA CLÁUDIA ALMENDRA FREITAS VELOSO

MARIA DANIELLA DA SILVA FREITAS

MARINERI ALVES DE SOUSA

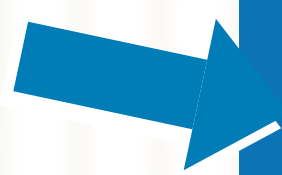
SHEVA COSTA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

SIMONY KELLY BARBOSA LEITE AMORIM

VIVIANE MOURA DA COSTA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CONTRATO DE NAMORO	6
CASAMENTO VIRTUAL	11
DIVÓRCIO VIRTUAL	15
PENSÃO ALIMENTÍCIA E O AUXÍLIO EMERGENCIAL	19
DIREITO DE CONVIVÊNCIA NA PANDEMIA	26
SUCESSÕES NA PANDEMIA: DO TESTAMENTO, INVENTÁRIO E PLANEJAMENTO	34



INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um instituto legal que, diferente dos demais direitos, acompanha a evolução que uma sociedade venha a sofrer em um determinado período. Está presente em todas as etapas da vida de uma pessoa, desde o momento da concepção até a sua morte.

Entretanto, mesmo tratando-se de uma matéria que envolve e adentra no íntimo dos cidadãos, muitos desconhecem os seus direitos, esse desconhecimento tornou-se ainda mais frequente por conta da Pandemia que assola nosso país, a COVID-19.

Pensando nisso, a OAB/PI, por intermédio da Comissão de Direitos das Famílias e Sucessões, edita a presente Cartilha, como forma de auxiliar e vincular conhecimento para todos. Afinal, todos devem ter conhecimento do direito que lhe pertence.

À Diretoria



CONTRATO DE NAMORO

Fabíola Freire de Albuquerque
Lennara de Oliveira Aragão Sérgio
Marilia Daniella da Silva Freitas

A pandemia do novo coronavírus (covid-19) fez com que muitos casais de namorados decidissem dividir o mesmo teto. Isso fez com que houvesse um aumento considerável nas buscas pelo contrato de namoro, modalidade contratual até então pouco conhecida, mas que tem ganhado cada vez mais adeptos.

1 - MAS, O QUE É O CONTRATO DE NAMORO?

O contrato de namoro é um documento (contrato) que serve para que os casais expressem suas intenções no sentido de **deixar registrado que a relação amorosa entre eles trata-se tão somente de um namoro**. Ou seja, não há a constituição de uma família. **Assim, caso ocorra o rompimento deste namoro no futuro, seja por morte ou qualquer outro motivo, não há que discutir sobre partilha de bens, alimentos ou herança, pois não constituíram uma entidade familiar e sim, apenas um namoro.**

2 - QUAIS AS DIFERENÇAS ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL?

União estável é uma entidade familiar que é constituída de maneira informal, mas que está disciplinada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em outras leis. **Para que seja caracterizada a união estável entre duas pessoas, há a necessidade do preenchimento de quatro requisitos: que o relacionamento amoroso seja público, contínuo, duradouro e com finalidade de entidade familiar (formar uma família).**

A lei disciplina deveres para quem vive em união estável, conforme o Art. 1.724 do Código Civil: *“as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”*

O rompimento de uma união estável pode gerar todas as consequências jurídicas que encontramos nas entidades familiares, como também no casamento. Assim, pode existir alimentos, partilha de bens, herança (no caso de falecimento), dentre outros direitos que são próprios do Direito das Famílias.

O namoro não é uma entidade familiar, não há nenhuma lei que traga o conceito, requisitos ou regulamentação do mesmo. Os deveres do namoro estão exclusivamente no campo da moral e diante de um rompimento, não há que se falar em alimentos, partilha de bens ou herança (nos casos de falecimento).

3 - O CONTRATO DE NAMORO É IMPORTANTE EM QUE ASPECTO?

Um dos **principais objetivos do contrato de namoro é a definição do relacionamento para que não exista confusão entre a união estável** e o namoro, o que apresenta uma importante relevância jurídica.

Isso porque, quando se trata de União estável o entendimento é que exista o direito de meação e eventuais direitos sucessórios, o que não ocorre no namoro. Assim, os casais começaram a optar pela realização de um contrato de namoro, a fim de proteger seu patrimônio e declarar que, no momento, não mantêm união estável e não possuem ainda a intenção de constituir família, mesmo que estejam morando juntos.

4 - QUAIS SÃO OS EFEITOS PATRIMONIAIS DESSE CONTRATO?

Com a evolução das relações entre pessoas, em tempos atuais, o contrato de namoro tem por objetivo impedir eventuais efeitos jurídicos, bem como uma possibilidade de partilha de bens adquiridos durante a relação, pensão, direitos sucessórios, dentre outros, servindo como um meio de prova no trâmite processual.

Há de se observar que, no namoro ou noivado não há consequências jurídicas patrimoniais, ou seja, não resulta em partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório, desde que as partes em conjunto, não adquiram direitos e obrigações.

Nesse contexto, o “contrato de namoro” pretende, sobretudo, assegurar que não haja comunicabilidade de patrimônio do casal, em especial daqueles bens adquiridos na constância do relacionamento.

5 - O CONTRATO DE NAMORO É OBRIGATÓRIO?

Não. Somente será realizado se for do interesse do casal, e, de comum acordo com as cláusulas que estipularem.

6 - O QUE É NECESSÁRIO CONTER NESSE TIPO DE CONTRATO?

Aconselha-se que estejam presentes cláusulas:

- Contendo a data de início do relacionamento;
- Estipulando um prazo de duração, pois não se trata de contrato vitalício, porém, caso o casal queira, poderá ser renovado;
- Declaração expressa de que o casal não possui intenção de constituir família e que o casal não vive em união estável;
- Como será a divisão de despesas, caso os namorados morem juntos;
- Seja destacado quais bens já existiam antes do relacionamento e se os bens adquiridos durante o mesmo irá ou não se comunicar;
- Que não haverá direito à pensão alimentícia após o rompimento da relação;
- Que não haverá direito à herança em caso de falecimento do (a) parceiro (a);

É necessário lembrar que, para que tenha validade, as partes precisaram estar cientes e concordar com todas as cláusulas do contrato.

7- COMO E ONDE ESSE CONTRATO PODE SER CELEBRADO?

O contrato de namoro **deverá ser registrado no Cartório de Notas** como meio de garantir maior segurança e publicidade ao documento.

Para isso, o casal precisa comparecer munido de seus documentos pessoais e firmar o acordo perante o Tabelião de notas. Também é possível usar uma procuração com poderes específicos, se um deles não puder comparecer para formalizar o ato.

8 - CELEBREI O CONTRATO E AGORA VOU REALIZAR A UNIÃO ESTÁVEL, É POSSÍVEL?

Sim. Evoluindo o namoro para a união estável, aquela **declaração expressa no contrato perde sua validade, pois o contrato demonstra que a relação existente é um namoro.**

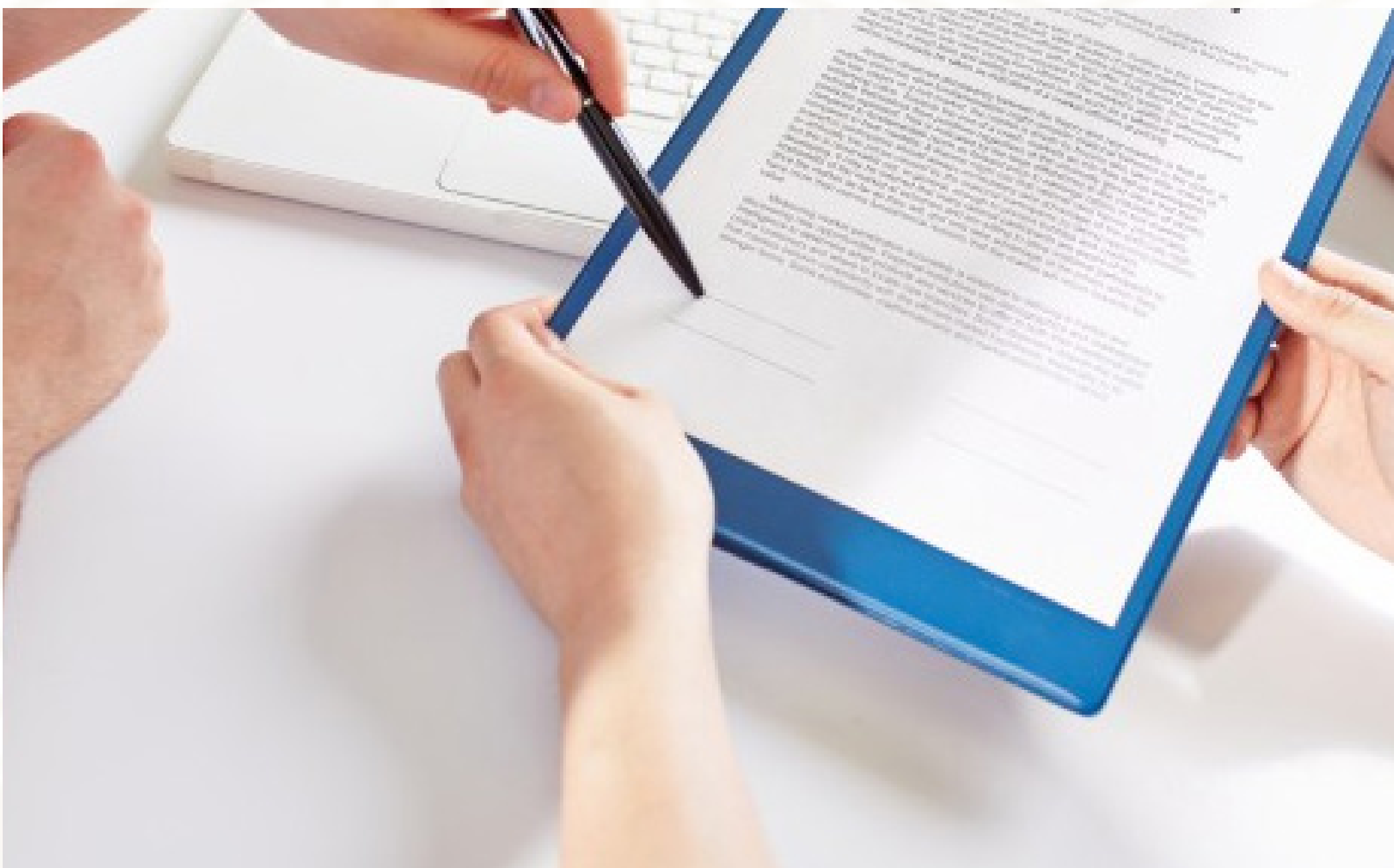
9 - CELEBREI O CONTRATO E TEMPOS DEPOIS O NAMORO ACABOU. COMO DEVO PROCEDER?

Na hipótese de término do relacionamento, o **casal pode lavrar um instrumento de dissolução ou distrato junto ao cartório de notas.**

Vale destacar que, **o contrato de namoro não tem a capacidade de evitar a configuração de uma união estável.** Ou seja, **se o casal preenche os requisitos para a união estável**, presente no artigo 1.723 do Código Civil: **uma convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, não será a confecção e assinatura de um “contrato de namoro” que invalidará a verdadeira união estável.**

O casal deve ter cuidado ao elaborar um contrato de namoro, pois eles **não podem formalizar uma situação mentirosa.** Caso isto ocorra, e a **verdade seja demonstrada nos autos de um processo, o “contrato de namoro” será considerado nulo por simulação e a união estável será validada**, conforme assim dispõe o artigo 167, II do Código Civil.

Assim, o contrato de namoro só deverá ser confeccionado quando a situação fática (real) se tratar realmente de um namoro e o casal deseje resguardar direitos relacionados à situação em questão.



CASAMENTO VIRTUAL

Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva
Isadora Lopes Aragão Barreto
Marineri Alves de Sousa

O casamento civil também ganhou tratamento diferenciado com a crise sanitária instalada pela pandemia da COVID-19. Atualmente, não existe nenhuma recomendação no sentido de suspender a celebração de casamentos e demais atividades cartorárias, desde que os cartórios adotem medidas de prevenção e proteção dos usuários. No âmbito do estado do Piauí, **a portaria nº 44/2020 - PJPI/CGJ/VI-CECGJ/GABVICOR** autoriza as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), em comum acordo com os Magistrados competentes, a realizarem Casamentos Cíveis por videoconferência, além de prever a suspensão do prazo de validade da certidão de habilitação de casamento.

1 - COMO FUNCIONA O CASAMENTO CIVIL NA MODALIDADE VIRTUAL?

As celebrações de casamentos civis urgentes **ocorrem por meio de sistema de videoconferência, tais como Whatsapp, Facetime, Google Hangouts Meet, Skype** e outros, os quais deverão ser instalados previamente pelas serventias. **As celebrações que se realizarem por videoconferência serão gravadas, quando possível, e armazenadas em local seguro pelos Oficiais de Registro**, que devem, inclusive, indicar o local de armazenamento do correspondente arquivo de vídeo nos processos de habilitação dos noivos.



2 - QUEM PODERÁ PARTICIPAR DA CERIMÔNIA?

No que diz respeito à participação de convidados, **a portaria nº 44/2020** é bem clara quando fala que somente serão admitidas na videoconferência as seguintes pessoas:

- Magistrado
- Oficial de Registro Civil
- Nubentes
- Duas Testemunhas

A Portaria regulariza ainda que a assinatura do Magistrado no assento no livro de Registro se dará em até 15 dias após o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário, o que não gera prejuízo algum a concretização do ato.



3 - E QUANTO AO REGISTRO DE CASAMENTO?

Qualquer que seja o aplicativo em que será realizada a cerimônia por videoconferência, **o registro do casamento será feito imediatamente, assinado no ato presencialmente pelo Oficial de registro, pelos noivos e testemunhas.**

4 - SERÁ POSSÍVEL REALIZAR CASAMENTO COLETIVO?

Não! Embora fosse possível a celebração de casamentos coletivos, através da justiça itinerante, **por questões de saúde pública esse tipo de casamento não está ocorrendo, pois tal evento quebra a ideia de evitar a aglomeração de pessoas em um mesmo local.**

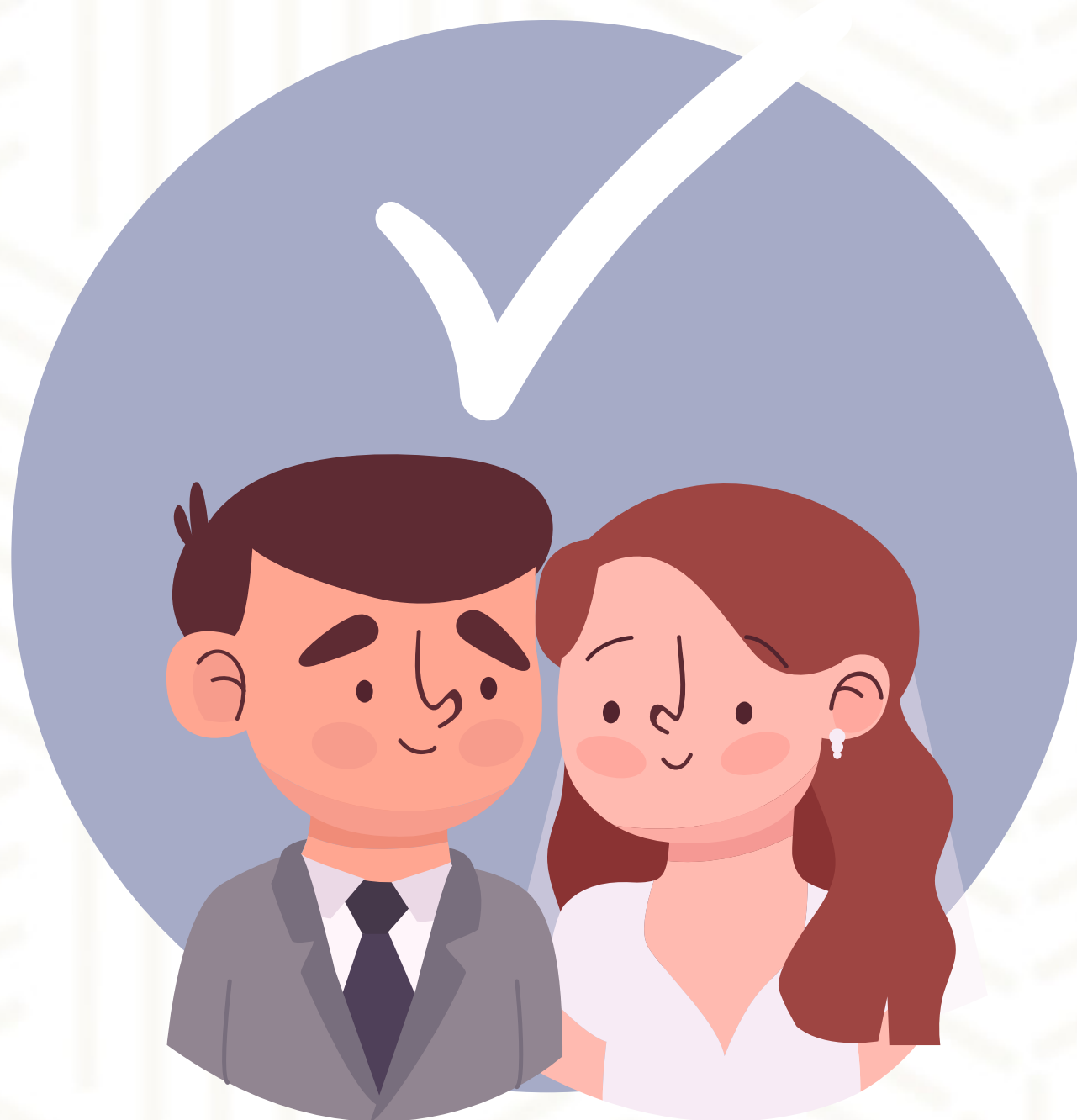
5 - PRECISO AINDA FAZER A HABILITAÇÃO PARA CASAR?

Sim! As formalidades legais para o casamento continuam, portanto, para casar-se é preciso primeiro, requerer a habilitação perante o oficial de Registro Civil, ou, a critério do oficial, mediante agendamento. Na ocasião, o oficial deve advertir as partes sobre os meios eletrônicos disponíveis, com indicação das restrições para realização dos atos presenciais, durante o período de pandemia, inclusive eventuais restrições para a regular tramitação do processo de habilitação de casamento.

6 - E QUEM JÁ ESTÁ HABILITADO PARA CASAR-SE, MUDA ALGUMA COISA?

Sim! Conforme o provimento da corregedoria, em seu art.5º, os certificados de habilitação já extraídos ou que venham a ser realizados durante o período de trabalho remoto, iniciado no dia 20 de março de 2020, terão prazos suspensos, voltando a ser contado com fim do trabalho remoto, ou seja, na volta do retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário (previsto o retorno de forma integral em setembro).

É importante ressaltar a preservação do ato já realizado ou que necessite realizar, para que os beneficiários do documento de habilitação para casamento não seja prejudicado.





DIVÓRCIO VIRTUAL

Antônio Valdeci Soares Campelo Júnior
Antônia Cleidiane Gomes de Meneses
Elton Costa

1 - DIVÓRCIO VIRTUAL – O QUE É?

O divórcio virtual é uma modalidade de divórcio extrajudicial, realizado perante o Tabelionato de Notas, com o detalhe de ser realizado pela via online, ou seja, o casal poderá se divorciar de qualquer lugar, basta ter um celular com acesso à internet.

A modalidade online para o divórcio foi trazida pelo Provimento nº. 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu o sistema de atos notariais eletrônicos, denominado e-Notariado.

2 - O QUE MUDA NO CASO DO DIVÓRCIO VIRTUAL?

Na prática, o que muda no divórcio virtual em relação ao divórcio extrajudicial já comumente realizado são os aspectos relacionados ao meio de realização. Em outras palavras, **o procedimento é o mesmo, porém, não há a necessidade do comparecimento das partes ao cartório para realizarem o consentimento do ato (confirmarem a sua intenção em se divorciar), o consentimento é feito através de uma chamada de vídeo.**

Outro aspecto que diferencia o divórcio pelo e-Notariado (virtual) é que a assinatura das partes na escritura é colhida virtualmente, através da sua assinatura digital – Certificado Digital.

3 - E SE EU NÃO TIVER ASSINATURA DIGITAL (CERTIFICADO)?

Nesse caso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu que **o tabelião que estiver realizando o ato pode emitir gratuitamente o certificado digital notariado**; Esse equipamento é que possibilita a assinatura eletrônica (virtual) das partes, permitindo o andamento célere do procedimento, sem impedimentos burocráticos.

Atenção! Esse é o único procedimento que exige o comparecimento das partes ao Tabelionato de Notas, pois para a confecção do certificado digital (assinatura digital) será colhida a impressão digital e a foto (imagem) do interessado.

4 - POSSO FAZER MEU DIVÓRCIO UNILATERAL PELO MEIO VIRTUAL?

Não, o divórcio unilateral não é viável por meio do divórcio virtual. Embora o divórcio seja um direito individual, que independe do **consentimento do outro cônjuge**, a modalidade extrajudicial – dentre as quais a virtual é uma das formas – exige o consenso, **ou seja, é preciso que o casal participe do divórcio.**

Para um divórcio unilateral, sem a participação efetiva do outro cônjuge – seja o esposo ou a esposa – é preciso recorrer ao judiciário para isso, através de uma Ação de Divórcio.

5 - QUANTO CUSTA O DIVÓRCIO VIRTUAL?

Assim como qualquer divórcio, o virtual não possui um custo fixo e vai depender de alguns fatores: (i) existência e valor do patrimônio do casal; (ii) honorários advocatícios e (iii) taxas do cartório (emolumentos).

Atenção! As taxas cartorárias podem variar de acordo com o estado do país. Para realizar uma estimativa do custo, entre em contato com seu advogado de confiança ou até mesmo com o Tabelionato de Notas.

6 - É OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE UM ADVOGADO PARA REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO VIRTUAL?

Sim! A modalidade virtual (assim como a extrajudicial) **exige a presença de um advogado**. Isso acontece porque o divórcio pode envolver uma série de questões para além da simples dissolução do casamento e, para que essas questões sejam tratadas da maneira adequada e de acordo com a lei, **é preciso a participação do Advogado para garantir que o direito das partes seja realmente respeitado**.

7 - QUAIS OS REQUISITOS PARA REALIZAR O DIVÓRCIO VIRTUAL?

Para realização do divórcio virtual é preciso o seguinte:

- Presença de um advogado. Para garantir o respeito aos direitos das partes e a observâncias da lei. (art. 156 da lei 11.441/2007 Código de Normas do Estado do Piauí)
- Consensualidade entre os cônjuges. Os dois precisam querer o divórcio.
- A inexistência de filhos menores e/ou incapazes ou nascituro.
- Declaração de não gravidez.

8 - QUAIS AS VANTAGENS DO DIVÓRCIO VIRTUAL?

Por ser um procedimento virtual, as partes só precisam ir ao Cartório de Notas uma única vez, para a feitura do certificado digital. Todos os demais atos, a audiência de confirmação do ato perante o tabelião e a assinatura da escritura são feitos virtualmente (online), até da casa de quem está se divorciando, do seu próprio celular ou computador. Outra grande vantagem é que a escritura ficará salva em arquivo digital e poderá ser requerida quantas vezes necessárias sem precisar ir até o Cartório.

Sem contar que em tempos de pandemia, quanto menos se expor ao risco de contágio melhor para todos.

9 - COMO PEDIR O DIVÓRCIO VIRTUAL?

Para dar entrada, é preciso que os interessados (cônjuges) procurem um advogado ou advogada para prepararem a petição do divórcio (pedido), que será apresentado ao tabelião.

Após isso, **as partes** (divorciandos) **comparecerão ao cartório para fazerem o certificado digital, aquele que será usado para assinar virtualmente a escritura. Vale lembrar que essa será a única vez que as partes precisarão ir ao cartório.**

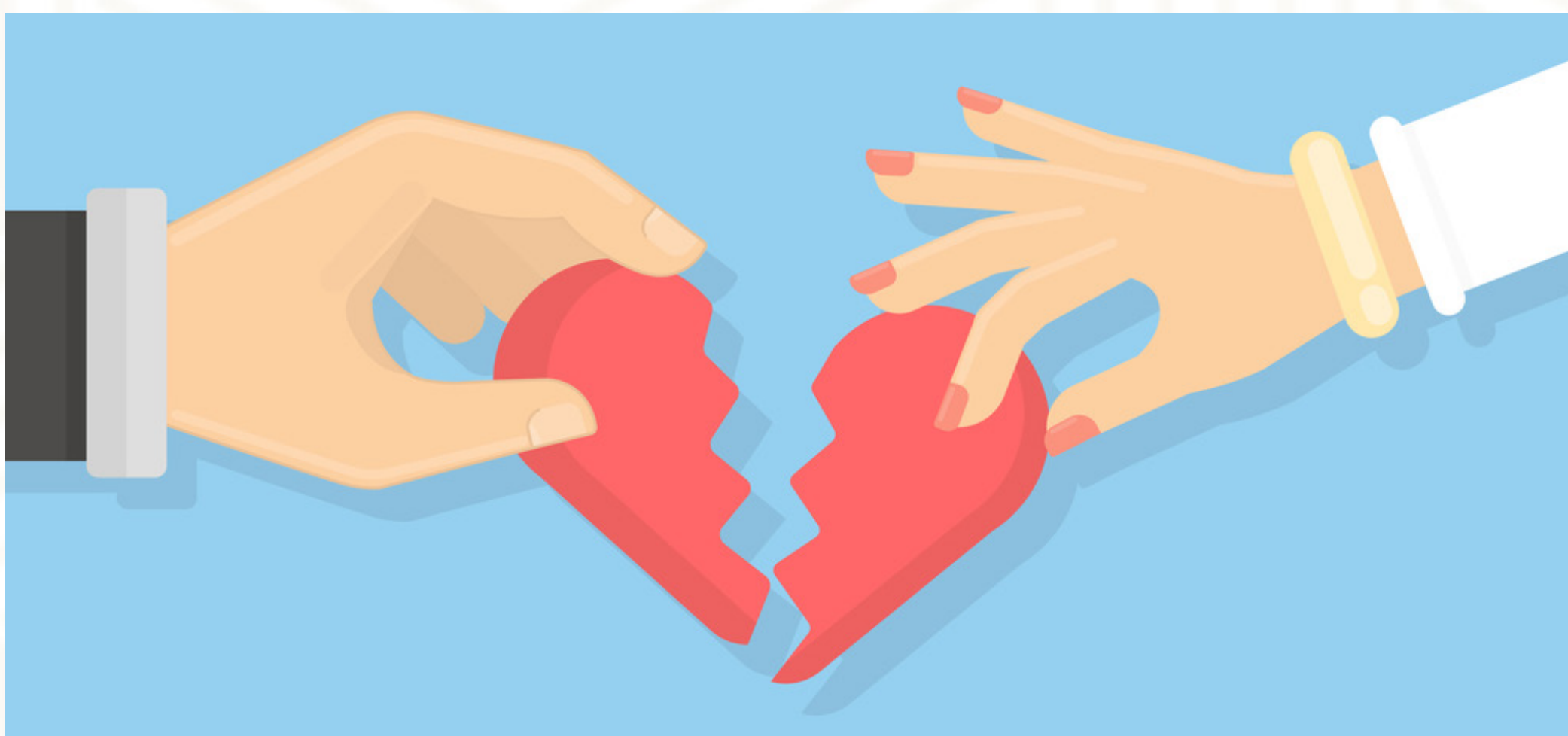
Dando seguimento, o tabelião marcará uma videoconferência para que seja feita a identificação das pessoas (cônjuges) e para que seja captado o consentimento expresso sobre os termos do ato jurídico e do ato notarial eletrônico. A transmissão será gravada e arquivada, fazendo parte do ato notarial.

O ato deverá ser assinado digitalmente pelas partes, pelo advogado ou advogada e pelo tabelião. **A segurança do processo será garantida por meio da criptografia de todos dos documentos.**

10 - QUANTO TEMPO DEMORA ESSE TIPO DE DIVÓRCIO?

O tempo do procedimento – do protocolo do pedido até a assinatura da escritura – **varia de acordo com a demanda do cartório em que o divórcio será feito.**

Cabe destacar que, seja qual for a demora, certamente ela será bem menor que a de um processo judicial.



PENSÃO ALIMENTÍCIA E O AUXÍLIO EMERGENCIAL

Ana Letícia Sousa Arraes de Resende
Maria Clara Ramos Viana
Simony Kelly Barbosa Leite Amorim



O tema pensão alimentícia é um dos mais pesquisados do Direito de Família devido à quantidade de dúvidas que gera entre as pessoas que necessitam solicitar e receber esse direito. Essa cartilha vem tentar esclarecer as principais dúvidas relacionadas ao assunto. Importante lembrar que o direito à pensão alimentícia vem sofrendo várias alterações devido às novas concepções de família, aos tipos de união e às mudanças em geral que afetam a sociedade. Dessa forma é importante procurar um advogado que é o profissional que está sempre atualizado com o direito.

1 - O QUE É PENSÃO ALIMENTÍCIA?

É um direito previsto nos artigos 1.694 à 1.710 do Código Civil que garante a parentes, cônjuges ou companheiros a possibilidade de pedir a outra parte um auxílio financeiro para que tenham condições de se alimentar, vestir, estudar e cuidar da própria saúde e demais custos de vida.

2 - QUEM TÊM DIREITO A RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA? QUEM PRECISA PAGAR? PRECISO DE UM(A) ADVOGADO(A) PARA PLEITEAR A PENSÃO?

Têm direito os **filhos com incapacidade absoluta por tempo indeterminado, os filhos menores até que completem 18 anos, o filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico. Tem direito ainda o ex-companheiro e ex-cônjuges; os pais; os netos e os irmãos.**

Os ex companheiros e ex-cônjuges terão direito enquanto não estiverem em condições de se manterem, seja por não possuir renda, por não ter capacidade laboral, ou pelo período que o juiz determinar.

Os irmãos apenas quando estes não tiverem pais vivos ou filhos capazes. Geralmente a obrigação de pagar é atribuída ao pai ou mãe que não está com a guarda do filho menor; ao ex-marido ou a ex-mulher. Também é possível que os pais requeiram alimentos aos filhos ou que um irmão requeira ao outro e ainda que os avós paguem aos netos.

A pensão alimentícia advém de uma sentença judicial, portanto é indispensável o acompanhamento de um advogado.

3 - POSSO PEDIR PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTES DO FILHO NASCER?

Sim! Esse tipo de Pensão é conhecido como **Alimentos Gravídicos** e devem ser **garantidos pelo pai durante a gravidez** valores suficientes para cobrir despesas adicionais referentes ao período da concepção até ao parto, inclusive referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internação, medicamentos, tratamentos prescritos pelo profissional de saúde e, ao final, o próprio parto, segundo dicção do art.1º da Lei 11.804/08.

4 - APÓS ENTRAR COM O PROCESSO, QUANTO TEMPO DEMORA PARA RECEBER A PENSÃO ALIMENTÍCIA?

A pensão alimentícia é um procedimento de rito especial, que **prevê a fixação de alimentos de forma imediata quando do recebimento do pedido pelo juiz**. Dessa forma, o recebimento da pensão é bem rápido, sendo devido antes mesmo do término do processo.

5 - QUANTO VOU RECEBER DE PENSÃO ALIMENTÍCIA?

Na fixação da pensão alimentícia o juiz utiliza o binômio Necessidade/Possibilidade.

Necessidade – Quantia apta a suprir as necessidades básicas do alimentado (filho), tais como verba necessária, para comer, morar, vestir, estudar, etc.

Possibilidade – Capacidade do alimentante (aquele que pagará a Pensão) de suportar determinado custo sem prejudicar o seu sustento e manutenção de vida.

Dessa forma, a **Pensão será estabelecida** com base em porcentagem do salário base do alimentante, **sempre de forma a possibilitar uma vida digna ao alimentado sem prejudicar o sustento do alimentante. Não existindo uma fórmula pronta para fixar o valor a ser cobrado em uma ação de alimentos.**

6 - QUANDO DEVO PEDIR REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA?

O beneficiário da Pensão pode requerer revisão do benefício **caso comprove que o valor pago não é compatível com sua situação financeira tanto para diminuir o valor pago como para aumentar.**

Neste caso, é imprescindível uma ação judicial, com apresentação dos documentos e comprovantes necessários que demonstre sua situação financeira e a necessidade de revisão dos valores pagos pelo requerente.

Quando o alimentado apresentar sinais de que é financeiramente independente e que não precisa mais daquela verba para manter seu padrão socioeconômico, é capaz de arcar com suas próprias despesas, o alimentante pode pedir a exoneração do seu dever de pagar a pensão através de uma ação judicial

7 - POSSO SUSPENDER O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POR CONTA DA PANDEMIA?

Não! Independente da circunstância, **a obrigação permanece, sob pena de prisão do devedor de alimentos.** Caso tenha **perdido o emprego** ou houve **mudança na fonte de renda e não pode pagar de maneira integral**, deverá requerer uma Ação Revisional de Alimentos e informar a mudança na capacidade financeira e pedir a alteração do valor da pensão, enquanto isso, deverá pagar o valor que estava obrigado por sentença/acordo, **até que venha uma nova sentença/acordo que reduza estes alimentos.**

8 - PERDI O EMPREGO E ESTOU RECEBENDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL, POSSO PARAR DE PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA? OU DIMINUIR A QUANTIA SEM INGRES-SAR NA JUSTIÇA?

Não! O fato de receber auxílio emergencial ou estar desempregado **não exime da obrigação de pagar alimentos** a criança ou adolescente. Como respondido anteriormente, se houve mudança no rendimento financeiro, uma ação de revisão de alimentos deverá ser proposta, caso contrário, **o não pagamento do valor integral da pensão poderá resultar em prisão do devedor.**

9 - O PAI DO MEU FILHO ESTÁ DEVENDO A PENSÃO, ELE DIZ QUE ESTÁ DESEMPREGADO MAS SOUBE QUE ESTÁ RECEBENDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL, POSSO COBRAR OS DÉBITOS?

Sim! Os diversos tribunais do Brasil, visando facilitar o recebimento da pensão em atraso, passaram a entender pela possibilidade de **desconto do auxílio emergencial, desde que não seja superior a metade dos rendimentos líquidos do alimentante**, ou seja, mesmo recebendo Auxílio Emergencial, **o valor do benefício poderá ser descontado**, a depender do caso, em até 50%, para pagamento dos débitos alimentares.

EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Após o acordo ou sentença que fixa pensão alimentícia, nasce o dever de pagar alimentos. Ocorre que nem sempre o alimentante paga os alimentos devidos, não restando alternativa senão cobrá-los por meio de ação própria.

Existem dois ritos para a cobrança destes alimentos: o rito da prisão e o da expropriação.

- RITO DA PRISÃO:

é o rito pelo qual serão cobrados os **3 últimos meses da pensão em atraso, além daqueles meses que forem se vencendo no curso do processo**. Neste rito, o devedor de alimentos terá o **prazo de 3 (três) dias para pagá-los, informar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de prisão** de 1 a 3 meses em regime fechado, por isto tal rito também é conhecido por “coerção pessoal”, tendo em vista que ninguém deseja ficar preso, sendo tal medida tida como coercitiva para o pagamento de pensão em atraso.

- RITO DA EXPROPRIAÇÃO:

é o rito pelo qual será cobrado os **demais meses, anteriores aqueles 3 (três) últimos que ocasionam a prisão**. Neste rito **o devedor de alimentos possui o prazo de 15 (quinze) dias para pagar, sob pena de ter seus bens penhorados, ou seja, tomados para serem leiloados a fim de pagar a dívida alimentar**. Ainda nesse rito poderá ser solicitado o **bloqueio de contas bancárias, a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplente (SPC/SERASA)**.



PANDEMIA

1 - MESMO COM A PANDEMIA EU PODEREI SER PRESO? E O ISOLAMENTO SOCIAL?

Sim, mesmo com a pandemia poderá ser decretada a prisão. No entanto, com a Lei da Pandemia (Lei 14.010 de 12/06/2020) a prisão por dívida alimentar deverá ocorrer exclusivamente na modalidade DOMICILIAR até 30/10/2020. No entanto, os estudiosos do direito vem entendendo pela possibilidade de conversão desta prisão domiciliar em reclusão nos casos de descumprimento da pena domiciliar, desde que comprovado por foto, vídeos, dentre outros meios de prova.

2 - QUANDO POSSO COBRAR OS ATRASOS DOS ALIMENTOS, PRECISO ESPERAR OS 3 MESES?

Não! O atraso de um mês já autoriza a cobrança da pensão alimentícia. O que se recomenda, em alguns casos, é que aguarde um pouco, **quando a inadimplência não é algo comum, as vezes ocorrem imprevistos e o simples diálogo resolve.** Assim, recomenda-se tentar conversar com o devedor de alimentos antes, para tentar resolver a situação de forma amigável, **evitando o desgaste da relação do alimentado com o alimentante, bem como evitar a sobrecarga do judiciário.** Quando é algo **RECORRENTE**, o melhor é entrar com a **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** para que o alimentante não se encontre financeiramente prejudicado.

	ANTES DA PANDEMIA	DEPOIS DA PANDEMIA
RITO DA PRISÃO	RECLUSÃO PRESO POR DÍVIDA ALIMENTAR EM PENITENCIÁRIA	PRISÃO DOMICILIAR
RITO DA EXPROPRIAÇÃO	POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM ATÉ 50%	CONTINUA COMO ERA, ACRESCENTANDO A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM ATÉ 50%

DIREITO DE CONVIVÊNCIA NA PANDEMIA

Jéssyca Aguiar Costa

Karla Virgínia Soares Cavalcante de Oliveira

Sheva Costa Araújo de Oliveira

1. QUAL A DIFERENÇA ENTRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA?

É assegurar a manutenção do menor no seio familiar, ou seja, a companhia ou contato (permanente) de uns com os outros, de fiscalizar sua subsistência, e educação. Por isso, a convivência com os pais deve ser equilibrada, de forma que sempre prevaleça o melhor interesse da criança ou adolescente.

A guarda é o atribuir o do poder familiar, ou seja, é o modo de gestão da vida dos filhos, principalmente após o fim do vínculo conjugal ou convivência dos pais.

Embora muito confundido com a guarda, o instituto da convivência familiar será fixado em qualquer tipo de guarda, seja na guarda compartilhada ou guarda unilateral.

2 - PODEMOS APLICAR AS REGRAS DAS FÉRIAS ESCOLARES NA GUARDA COMPARTILHADA NO PERÍODO DE QUARENTENA?

Sim, porque desta forma se evita as idas e vindas da criança/adolescentes, mantendo-as menos exposta à contaminação do COVID-19. Dessa forma, será garantido o convívio equilibrado e o cuidado conjunto entre os pais.

3 - QUAIS AS SITUAÇÕES EM QUE UM DOS GENITORES NÃO PODERÁ TER CONTATO FÍSICO COM O FILHO?

- Quando os genitores são expostos ao vírus com frequência, como por exemplo, profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia;
- Quando um dos genitores for piloto aéreo;
- Quando o menor convive diretamente com idosos ou com pessoas que fazem parte do grupo de risco;
- Quando ocorrem as restrições geográficas de circulação e de pessoas

É importante citar que poderão ocorrer futuras compensações de convivência para outros dias entre as crianças e os genitores. Dessa forma, é possível a suspensão necessária da convivência quando a gravidade da situação exigir e, para atender aos interesses dos filhos, sempre propondo o consenso entre os pais como solução temporária para guarda e convivência.

4 - UM GENITOR PODERÁ AFASTAR FORÇADAMENTE UM FILHO DO CONTATO COM OUTRO EM TEMPOS DE PANDEMIA?

Não. Porque a ausência de contato ou a ruptura radical no convívio familiar com os pais pode gerar graves consequências psicológicas, como sentimento de tristeza, abandono, ansiedade, ocasionando até mesmo a depressão. Assim, nesse cenário da pandemia a maior prioridade é o melhor interesse da criança, adolescente e idosos.

5 - QUAIS OS MEIOS ELETRÔNICOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM OS FILHOS DURANTE A QUARENTENA?

Entre os principais meios de contato para tentar amenizar a saudade estão as ligações por telefone/celular e as chamadas de videoconferência, por meio de qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger e etc). Enquanto estiverem longe, os pais podem e devem exercer o direito de manter uma convivência virtual com seus filhos. As datas e os horários das ligações poderão ser combinados antecipadamente, sempre visando a melhor convivência entre os pais e o menor.

6 - DIFICULTAR O DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS GENITORES COMO FILHO PODE CONFIGURAR COMO PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL? O QUE ALIENAÇÃO PARENTAL?

Sim. A alienação parental fica caracterizada quando há interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por genitores, pelos avôs, tios, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, com intenção de causar prejuízo ao vínculo com este.

O momento em e que estamos vivendo requer atenção dos pais para que não seja usada como razão/argumentação para Alienação Parental. Desta forma, estimular a convivência, ao menos virtual, entre pais e filhos distantes temporariamente pode ser a melhor solução provisória a ser adotada, com a fixação de rotinas e horários para que ocorra essa convivência virtual. Por isso, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar pode ser considerado como prática de atos de Alienação Parental.

7 - MEU FILHO ADOECIU DA COVID-19 DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA EM CONVIVÊNCIA FAMILIAR PATERNA/MATERNA. O QUE DEVO FAZER?

Não existe nenhuma determinação se a criança deve ficar com o pai ou a mãe nesses casos. Deve-se partir da análise do médico que está acompanhando a criança. Devendo sempre levar em consideração o bom senso e a necessidade de ouvir um profissional da área de saúde, para avaliar o estado da criança e as condições da rede familiar de seus pais.

8 - SABE-SE QUE “NENHUM DIREITO FUNDAMENTAL DEVE SE SOBREPOR TOTALMENTE A OUTRO”, ASSIM COMO AVALIAR A QUESTÃO DE SAÚDE MENTAL E EMOCIONAL DAS CRIANÇAS A NECESSIDADE DE “ESTAR PERTO” E CONVIVER COM O GRUPO FAMILIAR, EM ESPECIAL SEUS PAIS?

- * Bom-senso nas relações familiares em que sempre visem a atender ao melhor interesse da criança e do adolescente;
- * A solução depende do caso concreto, evidentemente, o juiz levará em conta “as peculiaridades do caso concreto”, mas com base nas categorias construídas pela doutrina;
- * Adaptar os acordos de convivência que já existem ou fazer acordos provisórios;
- * Antes de pleitearem uma tutela provisória de urgência no Poder Judiciário, os pais busquem opções Extrajudiciais para a solução do conflito, sendo a Mediação um excelente meio de solução pacífica da controvérsia.

9 - HÁ ALGUM IMPEDIMENTO LEGAL PARA FILHOS E NETOS NÃO ASSISTIREM OU CONVIVEREM COM SEUS PAIS, AVÓS OU PARENTES IDOSOS EM TEMPOS DE PANDEMIA PELO SIMPLES FATO DE RESIDIREM EM OUTRO LOCAL OU PELO DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL?

Não. As recomendações sanitárias e decretos legais locais devem ser obedecidos, mas não há impedimento legal para dar assistência aos idosos, ou quem quer que seja impedir o contato entre os familiares, desde que sejam observados os protocolos de saúde e segurança dos idosos.

O que tem acontecido é o distanciamento presencial, e não o distanciamento social, afetivo, emocional e a não assistência financeira ou moral. Haja vista, o uso dos meios eletrônicos, redes sociais e visitas a distância, que podem ser usados como meios de não perder o elo familiar e afetivo com nossos idosos.

10 - O DISTANCIAMENTO FÍSICO PODE SER CARACTERIZADO ABANDONO NAS RELAÇÕES FAMILIARES?

Dependendo dos resultados desse distanciamento, sim. As pessoas mais vulneráveis de nossa família como idosos, mulheres, crianças ou outra pessoa com comorbidade física ou portadora de necessidade especial devem ser assistidas por seus entes familiares.

O Direito de convivência presencial está restrito, mas não está banido, não deixou de existir por conta da pandemia. Os parentes podem usar os meios eletrônicos para conviverem juntos, se verem, falarem ou se cuidarem. Ademais, podemos resgatar as visitas ao portão e mesmo de longe ver nossos familiares do grupo de risco ou vulneráveis. Podemos ainda deixar compras na calçada, ou presentes, ou usar de transferências bancárias e assim, cuidar dos nossos entes queridos.

Mas de maneira alguma deve-se deixar de dar assistência a saúde dos idosos, pois negligenciar isso é crime. No Estatuto do Idoso em seus artigos 97 e 98 **afirmam que, deixar de prestar assistência ao idoso**, quando possível é crime, e abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, **ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado também é crime.**

11 - COMO AGIR DIANTE DE IMPEDIMENTOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR CAUSADA POR INFLUÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES?

Deve-se juntar as provas de tal impedimento e procurar os meios legais para providências. Além disso, deve ser alertado aos possíveis alienadores e demais familiares que esse impedimento é crime se por ventura se der de forma psicológica, argumentando falsas memórias ou falsos relatos aos idosos com relação aos demais parentes.

A alienação parental, hoje já tem sido acolhida pelo judiciário em relação a idosos e demais parentes. Essa postura de alienação é crime, e está descrito no artigo 6º da lei 12.318/10 e deve ser levado ao conhecimento da justiça para que cesse e sejam tomadas as medidas cabíveis.

12 - PROIBIDO O ESTUDO E O LAZER DAS CRIANÇAS EM TEMPOS DE PANDEMIA?

Não. O que há é a nova maneira de se exercer o direito ao lazer e a educação, pois não é recomendável que haja contato físico com aglomeração de pessoas.

Podemos utilizar meios eletrônicos, redes sociais e material caseiro para não privar a criança desses direitos.

A escola ou a família deve favorecer meios para que esses direitos sejam exercidos mesmo que de forma remota.

13 - O QUE FAZER SE VOCÊ ESTIVER SENDO IMPEDIDO DE EXERCER O DIREITO DE CONVIVÊNCIA?

Ingressar com a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS visando regulamentar judicialmente a convivência entre a criança ou o adolescente e os seus familiares.

Neste processo judicial as partes poderão entrar em acordo, definindo como será a convivência, mas, caso não seja possível, o juiz determinará o regime mais adequado.

Destaca-se que é direito fundamental da criança e do adolescente ter a presença e o afeto dos pais. Assim, é necessário estabelecer as formas de convivência, pois não é possível a proteção integral da criança ou adolescente com a exclusão de um dos seus genitores.

14 - POSSO RECORRER AO CONSELHO TUTELAR?

Sim, caso não queira ingressar na via judicial é possível acionar o Conselho Tutelar de forma administrativa informando o descumprimento do direito de convivência.

O conselho tutelar é um órgão administrativo autônomo que cuida dos direitos das crianças e dos adolescentes evitando o enfraquecimento e a quebra dos vínculos familiares. Dessa forma, os conselheiros atuarão no caso vislumbrando um acordo entre as partes, uma vez que os mesmos não detêm o poder decisório, mas somente mediador.

15 - NOS CASOS MAIS GRAVES, É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DA GUARDA OU DO REGIME DE CONVIVÊNCIA?

Sim, a guarda e o regime de convivência (direito de visitas) não são definitivos e devem sempre atender as necessidades da criança e do adolescente. Diante da complexidade que envolve o universo familiar e o momento de enfrentamento da pandemia, são necessárias transformações para que o direito à convivência possa, de fato, se efetivar. Portanto, **é mais do que necessário priorizar o diálogo entre as partes antes de ingressar na via judicial, a fim de preservar a saúde física e mental do(s) filho(s).**

16 - A PANDEMIA PODE SER UTILIZADA COMO JUSTIFICATIVA DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE?

Não, os pais devem tomar todas as medidas possíveis para preservar a saúde do filho, mantendo todo o apoio material e afetivo para superar esse período de crise.

É claro que podem existir mudanças no exercício do direito de convivência e no apoio material (financeiro) diante da mudança da realidade financeira em caso de demissão, por exemplo, ou na disponibilidade de horários do genitor caso atue na linha de frente de combate ao covid19. Mas, todas essas situações devem ser adequadas com prudência, colocando em primeiro lugar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Se no futuro os filhos entenderem que foram abandonados afetivamente, é possível pedir judicialmente uma indenização.





SUCESSÕES NA PANDEMIA: DO TESTAMENTO, INVENTÁRIO E PLANEJAMENTO

Alberto Monteiro Neto

Maria Cláudia Almendra Freitas Velosos

Viviane Moura da Costa

1 - É POSSÍVEL FAZER UM TESTAMENTO EMERGENCIAL DURANTE O ISOLAMENTO CAUSADO PELO CORONAVÍRUS?

Sim. Com base no artigo 1.879 do Código Civil Brasileiro existe a possibilidade de fazer um testamento hológrafo ou emergencial.

O testamento em “circunstância excepcionais”, dispensa testemunhas, pode ser feito de próprio punho, mas exige que o testador declare na cédula testamentária quais seriam essas circunstâncias e ao final, será necessária a assinatura do testador.

2 - QUAL O LIMITE MÍNIMO E MÁXIMO DE IDADE PARA FAZER TESTAMENTO HOLOGRÁFO?

Qualquer pessoa capaz, maior de 16 anos (não havendo idade máxima na lei), ainda que esteja adoentada e mesmo hospitalizada, pode redigir seu testamento, com base no artigo 1.879 do Código Civil Brasileiro, deixando bens móveis e imóveis para familiares, terceiros ou até mesmo pessoas jurídicas (instituições de caridade, igrejas, dentre outras), podendo ainda fazer disposições de ordem extrapatrimonial, tais como (reconhecimento de filhos, disposições sobre funeral, doação de órgãos, nomeação de tutor para administrar bens de filho menor, dentre outras).

3 - SE TESTADOR NÃO VIR A FALECER NESTE PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL O TESTAMENTO PERDERÁ A VALIDADE?

Não. O fato de o testador não vir a falecer neste período de isolamento social não leva à perda dos efeitos do testamento, o qual continuará válido enquanto não for modificado formalmente, no todo ou em parte.

Ainda assim, pela singularidade da situação, o enunciado 611 da VII jornada de direito civil, estipulou que o testador modifique, o conteúdo do testamento, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção.

4 - EM CASO DE ÓBITO COM INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE FALECIMENTO NUM PERÍODO DE PANDEMIA, POSSO FAZER A RETIFICAÇÃO?

Sim, existem duas formas de retificar o óbito: a retificação judicial prevista no art. 109 da Lei nº6.015/73) e a retificação extrajudicial prevista art.110 da mesma lei.

5 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL?

Inventário é o meio de regularização para levantamento de bens, direitos e dívidas do de cujus/falecido, feito com o intuito de formalizar a transmissão da herança para seus herdeiros/sucessores.

Esse procedimento pode ser realizado de duas formas, tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial. O inventário judicial é a modalidade de transmissão de bens do de cujus para os herdeiros através de um processo judicial. Tal modalidade é utilizada quando há testamento, herdeiros menores de idade ou há discordância na partilha.

Ao passo que o Inventário Extrajudicial é aquele realizado em cartório quando todos os sucessores estão de comum acordo acerca da divisão da herança, o falecido não deixou testamento e todos os herdeiros são maiores e capazes.

6 - COMO ESTÃO SENDO REALIZADOS OS INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO PERÍODO DE PANDEMIA (COVID - 19)?

O prazo para início de inventário no Brasil foi alterado devido ao Covid-19 pela Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. De acordo com o artigo 16 da mencionada lei, o período do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

7 - QUAL O PRAZO PARA INSTAURAÇÃO E TÉRMINO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA NO PERÍODO DA COVID-19?

De acordo com o artigo 16 da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, o prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Além disso, o prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja concluído o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

8 - QUAL A PENALIDADE A SER APLICADA EM CASO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO FORA DO PRAZO?

De acordo a Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação (ITCMD) de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea a, do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal, o pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária:

I - de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do vencimento.

II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

III - de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento.

9 EXISTE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAR A MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA?

Sim. Inclusive é um meio para se evitar a morosidade do Poder Judiciário. No Inventário Judicial, seja por opção ou por imposição, as partes poderão realizar o negócio jurídico processual. Ou seja, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



**SAIBA
MAIS!**

ITCMD COBRADO NO ESTADO DO PIAUÍ:

Fato Gerador para a incidência do ITCMD: na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória.

É ISENTO DESSE IMPOSTO:

- Desde que sua avaliação seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI e que este seja o único bem imóvel objeto da partilha;
- De imóvel coral, cuja área não ultrapasse o módulo rural da região, e desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel por ocasião da transmissão;
- Cujas soma dos valores venais da totalidade do quinhão hereditário seja igual ou inferior a 1.000 (um mil) UFR-PI;
- De roupa e utensílios agrícola de uso manual, bem como móvel e aparelho de uso doméstico que guarnecem as residências familiares, cujo valor total seja igual ou inferior a 1.000 (um mil) UFR-PI;
- De valores correspondentes a vencimento, salário, remuneração, honorário profissional, direitos trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, Programa de Integração Social - PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, benefícios da previdência oficial ou privada, não recebidos em vida pelo autor da herança, cuja soma total dos referidos valores transmitidos. individual ou conjuntamente considerados, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFR-PI.

Base de Cálculo do Imposto: A base de cálculo do imposto é o valor venal (valor aproximado) dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento.

Alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis:

- a) até 20.000 (vinte mil) UFR-PI, 2% (dois por cento);
- b) acima de 20.000 (vinte mil) e até 500.000 (quinhentos mil) UFR-PI, 4% (quatro por cento);
- c) acima de 500.000 (quinhentos mil) UFR-PI, 6% (seis por cento);

Parcelamento do ITCMD: será admitido o pagamento parcelado do imposto com a aplicação da Taxa de Juros Selic, ou outra que venha a lhe substituir, em modo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Prazo para pagamento: nos inventários judiciais ou administrativos, 60 (sessenta) dias após o cálculo do imposto pelo fisco estadual e ciência da homologação pelo contribuinte.

O não pagamento do imposto nos prazos previstos neste artigo implicará lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte às cominações legais.

Leis para consulta:

- Lei nº 4.268/1980;
- Lei nº 6.043/2010;
- Lei nº 6.744/2015.

10 - QUANDO DEVO FAZER MEU PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO? POSSO FAZER MEU PLANEJAMENTO DURANTE ESSE PERÍODO DE PANDEMIA?

Não há dúvidas de que a pandemia do novo coronavírus ocasionou mudanças notáveis em termos de planejamento sucessório. O COVID-19 trouxe a consciência da finitude da vida, mesmo para aqueles que não a tinham em consideração.

Logo, se antes, poucas pessoas davam atenção a esses “detalhes” e, até mesmo por questão de tabu, evitavam discutir as exatas condições e efeitos juridicamente reconhecidos de suas últimas vontades, essa realidade começou a mudar.

Como todo e qualquer planejamento, o Planejamento Sucessório também deve levar em consideração realidades e objetivos de curto, médio e longo prazo. Ele traçará uma espécie de “rota segura” que pode – e deve – ser revisada de tempos em tempos, e precisa ser estimulado como exercício do planejamento familiar, não apenas sucessório.

11 - QUAIS OS BENEFÍCIOS DE SE FAZER UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO?

Com o Planejamento Sucessório é possível se obter, entre outras, as seguintes vantagens:

- Previne possíveis conflitos entre os herdeiros e brigas em família
- Evita ou reduz encargos e tributação sucessória
- Designa quem fica com o que e permite a imposição de certas condições
- Facilita a transição da titularidade do patrimônio
- Garante a continuidade dos negócios da família
- Celeridade e menos burocracia uma vez que proporciona a liberação rápida de recursos e ativos

12 - POSSO DISPOR DE TODO O MEU PATRIMÔNIO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO? EXISTEM LIMITES QUE PRECISO OBEDECER?

Planejamento Sucessório deve ser efetuado nos limites legais, respeitando a parte considerada legítima dos herdeiros e a sua intangibilidade. Segundo Maria Berenice Dias: “Toda pessoa pode doar o que quiser a quem desejar. Só não pode doar todos os bens sem reservar parte para a própria subsistência (artigo 548, CC). Também não pode doar mais da metade de seu patrimônio se tiver herdeiros necessários. Esse é um dos dogmas da sucessão legítima: assegurar aos herdeiros a metade da herança”.

13 - O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO É FEITO SOMENTE POR TESTAMENTO OU EXISTEM OUTRAS FORMAS?

Sem dúvidas, basta pensarmos em planejamento sucessório, que já vem à nossa cabeça a figura do testamento. Entretanto, para garantir os objetivos desejados com o Planejamento Sucessório, tem-se a disposição um arsenal de instrumentos jurídicos e financeiros, que poderão ser utilizados, de forma conjunta ou isoladamente, para se obter os mais diversos efeitos no patrimônio, nas relações familiares e na vida futura dos herdeiros (alguns dispensam, inclusive, a abertura do processo do inventário).

As modalidades mais comumente utilizadas nos planejamentos sucessórios são as seguintes: testamentos (públicos, cerrados ou particulares), doações em vida e a instituição de usufrutos.

Entretanto, **seguros de vida, previdências privadas, constituição de holdings (familiares, patrimoniais etc.), codicilos e legados também têm se destacado como eficientes métodos de planejamento sucessório.**

Mas não são os únicos. Além desses, temos soluções mais sofisticadas como Escrow Accounts, Fundos Fechados, Trusts, Offshores, Fundos Imobiliários e Fundos de Investimento em Participações (FIP).

14 - QUE CUIDADOS PRECISO TER NA HORA DE PLANEJAR MINHA SUCESSÃO?

- Procure um advogado especializado na área
- Trate tudo com a máxima transparência, buscando consensos e aceitações por parte dos herdeiros
- Calcule, com bastante atenção, a carga tributária e os custos envolvidos em cada proposta de soluções e o impacto que isso trará ao seu patrimônio.





ATENÇÃO!

Importante ressaltar que essa Cartilha tem apenas caráter informativo, procurando destacar seus principais direitos e pontuando as dúvidas mais comuns.

Em todos os casos, um (a) advogado(a) é o profissional qualificado para indicar qual o melhor caminho a ser traçado. Não deixe seus direitos em quarentena, marque uma consulta com seu(sua) advogado(a) e tire suas dúvidas.